

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 110, de 2014, do Senador Cristovam Buarque, que *altera as Leis nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, e nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para obrigar as emissoras e os canais de televisão a veicularem fotos de pessoas desaparecidas.*



RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

I - RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 110, de 2014, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que altera as Leis nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que *institui o Código Brasileiro de Telecomunicações*, e nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que *dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado*, para obrigar as emissoras e os canais de televisão a veicularem fotos de pessoas desaparecidas.

O Projeto prevê que as emissoras de radiodifusão de sons e imagens (TV aberta) e os canais de programação (TV por assinatura) exibirão fotos de pessoas desaparecidas, diariamente, por, um minuto, no mínimo, em inserções veiculadas nos intervalos da programação entre dezoito e vinte e duas horas, utilizando material institucional produzido pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP), especialmente com essa finalidade.

A cláusula de vigência prevê a entrada em vigor noventa dias após a publicação.

Na justificação, o autor explica que a exposição de fotos de pessoas desaparecidas em veículos de comunicação de grande alcance contribuiria para as ações empreendidas pelas autoridades e que seria incalculável o benefício que tal medida poderia trazer do ponto de vista social, pois o desaparecimento de qualquer pessoa consiste em tragédia para seus familiares, para seus amigos e para toda a sociedade.

A matéria será, ainda, submetida ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - ANÁLISE

De acordo com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Além disso, conforme o art. 101, II, *c* e *d*, do RISF, também compete à CCJ emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas, segurança pública, direito civil e direito penal.

O objetivo do PLS nº 110, de 2014, é fazer com que as emissoras e canais de televisão exibam imagens de pessoas desaparecidas, diariamente, por um minuto, no horário das dezoito às vinte e duas, aumentando as chances de localização dessas pessoas.

Não foi vislumbrada nenhuma inconstitucionalidade formal ou material no Projeto.

Quanto à competência, compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações, cabendo ao Congresso Nacional, com a sanção do presidente da República, dispor sobre o tema (arts. 22, IV, e 48, XII, da CF).

Com relação ao conteúdo, o Projeto não acarreta censura ou restrição de manifestação do pensamento, criação, expressão ou informação, muito menos embaraço à liberdade de informação jornalística.



Pelo contrário, estimula o cumprimento da função social dos meios de comunicação.

O Projeto observa a juridicidade, por atender aos requisitos de adequação da via eleita, generalidade, abstração, coercitividade, inovação e concordância com os princípios gerais do Direito.

No que diz respeito à regimentalidade, o Projeto obedece às disposições do RISF.

No tocante ao mérito, o Projeto é conveniente e oportuno, porque a exibição de imagens de pessoas desaparecidas no horário nobre da televisão fará com que milhões de brasileiros vejam as fotos e possam dar às autoridades informações precisas sobre seu paradeiro, colaborando para sua localização.

III - VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade, e manifestamo-nos, quanto ao mérito, pela aprovação do PLS nº 110, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

